



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05562/18

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pedra Lavrada

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2017

Gestor: Erivonaldo Macedo Oliveira (Presidente)

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – REGULARIDADE DAS CONTAS – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00210/2018

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, relativa ao exercício financeiro de 2017, tendo como responsável o Presidente Erivonaldo Macedo Oliveira.

A Auditoria, ao proceder ao acompanhamento da gestão, durante o exercício de 2017, e examinar as peças que compõem a presente prestação de contas, consoante dispõe a Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou relatório de fls. 230/232, com as observações a seguir resumidas:

1. As transferências recebidas somaram R\$ 817.454,88 e a despesa orçamentária atingiu R\$ 815.692,93;
2. A despesa total do Poder Legislativo alcançou R\$ 815.692,93, equivalente a 6,98% da receita tributária mais a transferência constitucional referentes ao exercício anterior, cumprindo o disposto no art. 29-A da CF;
3. A despesa com a folha de pessoal atingiu R\$ 507.774,56, correspondente a 62,11% das transferências recebidas, dentro do limite de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF;
4. Não há registro de excesso no pagamento dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara, sendo que, neste último caso, os cálculos tiveram por base os subsídios do Presidente da Assembleia Legislativa constantes da Lei nº 10.435/15, art. 1º, PU (a);
5. O total da despesa com pessoal alcançou R\$ 623.100,45, equivalente a 3,55% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 6% estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. As contribuições previdenciárias patronais pagas estão coerentes com a estimativa calculada pela Auditoria;
7. Não há registro de restos a pagar e nem de saldo financeiro ao final do exercício; e
8. Por fim, destacou a inexistência de irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05562/18

Em razão de questionamentos do **Ministério Público de Contas** sobre a juridicidade da Resolução RPL TC 06/2017, que determinou a "*adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), como base para calcular, com espeque na população do município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara*", o Relator determinou a remessa dos autos àquele órgão ministerial, em cujo pronunciamento, fls. 235/240, o d. Procurador Geral Luciano Andrade Farias, ao consignar sua discordância da mencionada Resolução, concluiu pelo(a):

- Regularidade das contas do Sr. Erivaldo Macedo Oliveira, na condição de gestor da Câmara Municipal de Pedra Lavrada/PB, relativa ao exercício de 2017;
- Atendimento dos preceitos fiscais.
- Envio de recomendações à atual gestão da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, para que observe o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/2017, constante do Processo TC nº 18321/17, relativamente à contratação de profissional para execução de serviços contábeis.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Alinhado à Auditoria e ao *Parquet*, o Relator vota pela regularidade das presentes contas e recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, para que observe o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/2017, constante do Processo TC nº 18321/17, relativamente à contratação de profissional para execução de serviços contábeis.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, relativa ao exercício financeiro de 2017, tendo como responsável o Presidente Erivaldo Macedo Oliveira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, em JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas e RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, para que observe o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/2017, constante do Processo TC nº 18321/17, relativamente à contratação de profissional para execução de serviços contábeis.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 02 de maio de 2018.

Assinado 4 de Maio de 2018 às 07:07



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Maio de 2018 às 15:35



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2018 às 15:56



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL